

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
7/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto dos serviços de programas “Rádio Capital” do operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. e “Rádio Clube de Gondomar” do operador Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda. e de alteração de denominação para “Rádio SWTMN”**

Lisboa  
10 de Março de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 7/AUT-R/2011

**Assunto:** Alteração do projecto dos serviços de programas “*Rádio Capital*” do operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. e “*Rádio Clube de Gondomar*” do operador Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda. e de alteração de denominação para “Rádio SWTMN”

#### I. Pedido

1. Em 1 de Fevereiro de 2011 deu entrada na ERC um pedido de alteração de denominação e de projecto aprovado, ao abrigo dos artigos 10.º e 26.º, da Lei nº54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), dos serviços de programas “*Rádio Capital*”, do operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., e “*Rádio Clube de Gondomar*”, do operador Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda.
2. A Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho da Almada, frequência 100.80 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, temático musical, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 72/LIC-R/2009, de 25 de Fevereiro de 2009.
3. A Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho da Gondomar, frequência 102.70 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, temático musical, que retransmite o conteúdo difundido pela Rádio Capital, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 24/LIC-R/2009, de 29 de Janeiro de 2009.
4. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador “(...) que dada a actual situação económico - financeira do país, onde as receitas, provenientes do mercado

publicitário, são cada vez mais escassas, é prioritário aproveitar todas as oportunidades que nos permitam rentabilizar as empresas, de modo a manter a viabilidade das mesmas.”

Com o pedido formulado, refere-se o apoio à nova produção nacional, sendo que será dada prioridade à nova música jovem portuguesa e internacional, de acordo com as novas tendências do mercado discográfico, e mediante o acordo apresentado que sustenta o projecto entre os três contratantes (operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda; operador Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda. e TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A) os operadores propõem-se apresentar “um projecto radiofónico conjunto a longo prazo mediante a reformulação dos respectivos serviços de programas de rádio, visando atingir um público jovem, mediante a integração de conteúdos actuais e urbanos variados, incluindo concertos e festivais ao vivo e bem assim a interacção com outros meios de comunicação, tais como, por exemplo, sites e redes sociais, garantindo a sustentabilidade do projecto, através da afectação antecipada de parte do espaço publicitário”, referindo ainda o mencionado acordo que “(...) no âmbito das iniciativas e actividades de promoção da marca TMN, bem como das respectivas políticas de comunicação e imagem de associação a eventos culturais, pretende impulsionar a notoriedade da marca TMN junto do público jovem e mais diversificado, mediante o recurso a modelos dinâmicos e interactivos (...)”

Com o pedido em análise pretendem as Requerentes formalizar tal associação perante a ERC, mas também alterar a denominação dos serviços para “Rádio SWTMN”.

Tendo ainda presente o contrato assinado entre as duas Requerentes e a TMN, junto ao processo, “o conteúdo e a programação da Rádio SWTMN não podem, em caso algum, ser influenciados pela Terceira Contratante de forma a afectar a responsabilidade e a independência editorial daquela ou dos respectivos directores.”

## **II. Direito aplicável**

3. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

4. Nos termos do n.º 2 do art. 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projecto carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

5. De acordo com o disposto no art. 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, não tendo ocorrido qualquer das situações, em nenhum dos operadores, que possam obstar liminarmente à análise do pedido.

6. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

O projecto actualmente disponibilizado, sob a designação “Rádio Capital”, apresenta uma emissão predominantemente composta por conteúdos musicais, espaços interactivos, culturais e outros, de acordo com as exigências e modelo de serviços de programas classificados como temáticos musicais, compreendendo ainda serviços noticiosos. Sustenta-se, conforme já referido, que “as receitas, provenientes do mercado publicitário são cada vez mais escassas, é prioritário aproveitar todas as oportunidades que nos permitam rentabilizar as empresas, de modo a manter a viabilidade das mesmas.” A Rádio Clube de Gondomar, também temática musical, difunde a mesma emissão da Rádio Capital, mantendo-se neste novo projecto os requisitos já estabelecidos decorrentes desta mesma associação.

7. Quanto às alterações às características programáticas dos serviços de programas disponibilizados pelas Requerente, informam que pretendem dar prioridade à nova música jovem, nacional e internacional, tendo como público-alvo jovens urbanos, da Grande Lisboa e Porto, com a apresentação de novidades e novas tendências da música, numa percentagem equilibrada de música de vários géneros, pop, pop/rock, reggae, electrónica, dança, alternativa, emissão de concertos apoiados pela TMN, nomeadamente o Festival SWTMN e concertos e outros eventos que se realizem no Armazém TMN; promover em antena eventos apoiados pela marca TMN; desenvolver conteúdos de interesse para o público-alvo nas áreas do Cinema, Moda, Festas, Eventos Culturais, Ecologia/Ambiente e um serviço regular sobre o estado do mar (Surf/Report). Comprometem-se, ainda, os operadores ao cumprimento no disposto da Lei da Rádio no que consigna às percentagens de difusão de música portuguesa.

Assim, a “Rádio SWTMN”, a emitir em associação pelos dois operadores, terá uma programação temática musical.

8. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme n.º3, do art.º 8º, da Lei da Rádio.

A programação apresentada pelos operadores requerentes assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, correspondendo às exigências de um modelo temático musical, no concelho de Almada e Gondomar.

9. No que concerne aos recursos técnicos e humanos afectos ao projecto, esclarecem os operadores que se encontram obrigados a assegurar todos os meios técnicos e humanos necessários à emissão, e que os dois operadores serão os únicos responsáveis pela programação e pelos conteúdos a serem emitidos na “Rádio SWTMN”.

10. Relativamente aos estatutos editoriais mantêm-se os apresentados no âmbito dos respectivos processos de renovação da licença, os quais se encontram em conformidade com as exigências do artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

**11.** No que concerne ao pedido de alteração de denominação, requerem os operadores a possibilidade de utilização das denominações “Rádio SWTMN” ou “Sudoeste TMN”.

Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se não existir registo no INPI da marca “Rádio SWTMN”.

Confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a inexistência de registos similares, susceptíveis de confusão, com a denominação “Rádio SWTMN”.

A TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, conforme acordo apresentado, permite a utilização da marca nominativa “Rádio SWTMN”.

Assim, e sem prejuízo da pontual utilização da designação em antena “Sudoeste TMN”, a denominação a autorizar é “Rádio SWTMN”.

À semelhança das exigências estipuladas em processos similares, considera-se essencial que o logótipo do serviço de programas não seja confundível com o da marca ao qual o serviço está associado, devendo assumir um grafismo distinto do utilizado por aquela empresa.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “Rádio SWTMN”.

**12.** Importará aqui realçar, e tendo presente a doutrina já firmada na ERC (v. Deliberação) que o pedido suscita, porém, outras questões que não poderão deixar de ser apreciadas pelo regulador, sendo certo, porém, que os Requerentes, nos termos do acordo constante dos autos, estabeleceram que a cedência do espaço publicitário da emissão da “Rádio SWTMN” se circunscreveria a 50% do mesmo, o que se afigura conformar às exigências já anteriormente estipuladas por este regulador em situações similares.

Não se poderá, ainda, deixar de enfatizar, quanto a este ponto, que recai sobre os operadores a obrigação de garantir que a associação entre as empresas não põe em causa a independência que os órgãos de comunicação social deverão ter face ao poder económico.

De acordo com o projecto apresentado, o escopo da associação requerida é, portanto, a ligação de uma marca reconhecida pelo público como conectada à divulgação musical e

sua associação a um meio privilegiado para a sua divulgação. Sublinham os Requerentes, no sentido de garantir a sua total responsabilidade e independência editorial, conforme exigido pelo disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei da Rádio, que os seus conteúdos estão a cargo da equipa técnica dos operadores e respectivos directores de informação e programas, bem como coordenador de antena, devidamente identificados no processo.

As garantias de independência dos operadores foram, também, reforçadas pela assunção, por via contratual, de obrigações de não ingerência por parte da TMN no projecto radiofónico, de total independência das Rádios Capital e Rádio Clube de Gondomar, na definição e produção da programação, bem como na manutenção do projecto de radiodifusão.

Por outro lado, quanto à comercialização do espaço publicitário dos operadores radiofónicos, nada obsta à sua concretização. Assim, entende-se que, pese embora a comercialização do espaço publicitário nos termos apresentados afiance a fonte de receita dos operadores em concreto, caber-lhes-á garantir o respeito pelos compromissos ora assumidos, designadamente de cumprimento do projecto ora apresentado e garantia de observância das normas legais aplicáveis à actividade de radiodifusão, não se apresentando *a priori* indícios da existência de uma dependência económica dos operadores que ponha em causa a sua liberdade e responsabilidade editorial.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o pedido de alteração do projecto dos serviços de programas “*Rádio Capital*”, disponibilizado pelo operador Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda., e “*Rádio Clube de Gondomar*”, disponibilizado pelo operador Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., ao abrigo do n.º4 do artigo 26º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido de alteração da denominação dos serviços de programas para “SWTMN” e aos pedidos de alteração dos projectos com as seguintes condições:

- a) A venda do espaço publicitário à TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A., não pode exceder os 50% do total de tempo de emissão reservado à publicidade;
- b) O logótipo do serviço de programas não pode ser confundível com o da marca TMN, devendo, designadamente, assumir um grafismo distinto do utilizado por aquela empresa.

Os operadores estão obrigados ao cumprimento do previsto nos artigos 41.º a 47.º da Lei da Rádio e Portaria n.º 373/2009, de 8 de Abril.

Lisboa, 10 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (voto contra)